

CLÁUSULAS REFERENTES AO DC SUSCITADO PELO SINDICATO DOS
TRABALHADORES EM ESTABELECEMENTOS DE MATO GROSSO DO SUL –
SINTRAE/MS
VERSÃO PROFESSORES – 1.995

CLÁUSULA 1ª – ABRANGÊNCIA – Defiro, nos termos do pedido, em face do que restou decidido no proc. TRT/DC/01/95.

Parágrafo Único – Considera-se professor todo aquele cuja função no estabelecimento seja a de ministrar aulas e realizar atividades pertinentes.

Defiro, em parte, nos termos acima expostos, a referida cláusula, por entender que a parte final da redação apresentada órbita à esfera negocial.

Fundamentação – A abrangência é fixada considerando-se o estrito âmbito de representação da entidade representativa da categoria profissional, já que reconhecida à representatividade de outro sindicato de trabalhadores em estabelecimentos de ensino nos municípios mencionados na inicial.

CLÁUSULA 2ª – VIGÊNCIA – Defiro, com a seguinte redação: O presente instrumento normativo vigorará por um ano, de 1º de março de 1.995 a 29 de fevereiro de 1.996, nos termos do Enunciado n.º. 277 do TST.

CLÁUSULA 3ª– CÁLCULO SALARIAL – A definição da forma de cálculo do salário órbita a esfera negocial. Indefiro.

CLÁUSULA 4ª – REAJUSTE SALARIAL – Defiro, no percentual de 35% de forma linear, nos termos e sob os fundamentos expendidos no exame da cláusula 2.0 do DC/01/95, já apreciada.

CLÁUSULA 5ª – REPASSE DE REAJUSTES SALARIAIS – Indefiro, por tratar-se de matéria já regulada em lei.

CLÁUSULA 6ª – DATA E FORMA DA REMUNERAÇÃO – Defiro, em parte, para adequar a cláusula aos PN n.º 117 e 72 do C. TST, com os fundamentos expendidos no exame da cláusula 3.0 do DC/01/95.

CLÁUSULA 7ª – ADIANTAMENTO SALARIAL – Indefiro. Não há previsto legal para a pretensão. Trata-se de matéria atinente ao âmbito negocial, e por não se tratar de norma de conteúdo mínimo escapa à competência normativa da Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA 8ª – COMPARECIMENTO DO PROFESSOR ÀS REUNIÕES DO CONSELHO DE DOCENTES – Defiro, na forma do PN 19 do C. TST.

Embora a participação em reuniões pedagógicas seja sem dúvida atividade pertinente no magistério, sua consecução fora do horário contratual de trabalho deve ser remunerado como trabalho extra. Aplicação do art. 7º, XVI, da Constituição da República.

CLÁUSULA 9ª – PROFESSOR EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS – Indefiro, e a seu parágrafo único.

A hipótese escapa ao âmbito global e genérico de uma decisão normativa. Trata-se de situação particularizada, decorrente de contrato individual de trabalho.

CLÁUSULA 10ª – ESPECIFICAÇÃO DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS – Defiro. Trata-se de matéria já regulada em lei. Não houve oposição do suscitado a respeito. Defiro ainda, pelo mesmos motivos, o pleito contido no parágrafo único da referida cláusula.

Fundamento o deferimento ainda no PN 93/TST.

CLÁUSULA 11ª – ADICIONAL DE 50% EM ZONA RURAL – Indefiro.

Matéria de âmbito negocial. Não se trata de normas de conteúdo mínimo a ensejar a competência normativa da Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA 12ª – AULAS DIURNAS E NOTURNAS – Defiro, por tratar-se de cláusula, segundo o suscitado, de acordo com as convenções coletivas anteriores.

Indefiro o parágrafo único, relativo ao adicional de horas noturnas, por se tratar de matéria já regulada por lei.

CLÁUSULA 13ª – VALOR DO SALÁRIO-AULA – Defiro, por não ter havido contestação senão quanto à redação da cláusula, sem qualquer alteração quanto ao conteúdo.

CLÁUSULA 14ª – PLANO DE CARREIRA – Indefiro, por não se tratar de norma de conteúdo mínimo a ensejar o pronunciamento normativo da Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA 15ª – CHEGADA AO ESTABELECIMENTO 15 MINUTOS ANTES DA 1ª AULA E SAÍDA 15 MINUTOS APÓS A ÚLTIMA – Indefiro, pois se trata de questão relativa ao excesso de jornada, regulada em lei.

CLÁUSULA 16ª – PISO SALARIAL – Defiro parcialmente sob os fundamentos utilizados no exame da cláusula 2.3 do DC/01/95, já apreciada.

CLÁUSULA 17ª – OBSERVÂNCIA DO PISO SALARIAL – Defiro, pelos fundamentos já expostos.

CLÁUSULA 18ª – QUALIDADE DE ENSINO – Indefiro. Além de não se tratar de norma de conteúdo mínimo, trata-se de matéria de política educacional, estranha à competência desta justiça especializada.

Pelos mesmos fundamentos, indefiro o parágrafo único da referida cláusula.

CLÁUSULA 19ª e parágrafos – Indefiro, por entender, com a defesa que planejamento de aulas é função específica do professor. Eventual sobrejornada é participação em reuniões pedagógicas já mereceram apreciação em cláusulas anteriores.

CLÁUSULA 20ª – AULAS EXCEDENTES – Defiro, mas com a redação sugerida pela defesa, que é a do instrumento normativo revisando e de resto mais consentânea com o espírito da lei que regula a matéria.

CLÁUSULA 21ª – LICENÇA NÃO-REMUNERADA – Indefiro. Não se trata de norma de conteúdo mínimo, sendo impossível, também aqui a intervenção normativa da Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA 22ª – LICENÇA REMUNERADA – Indefiro, por se tratar de matéria a ser fixada pela via negocial.

CLÁUSULA 23ª – CONTRATAÇÃO E REGIME DE TRABALHO – A organização dos horários e suas modificações eventuais se processam mediante comum acordo entre o estabelecimento de ensino e os professores. Indefiro, por considerar que qualquer interferência judicial neste sentido esbarra no poder de comando do empregador. A matéria, demais disso, encontra-se regulada em lei (art. 321 da CLT, *verbi gratia*). Indefiro.

CLÁUSULA 24 e 25ª – PAGAMENTO DE “JANELAS” – Defiro parcialmente, para adaptar tais cláusulas ao precedente n.º 31, do Colendo TST.

Parágrafo Único da CLÁUSULA 25ª – REGISTRO DA JORNADA EFETIVA – Defiro, por ser obrigação legal do empregador efetuar o registro da jornada efetiva dos seus empregados. O deferimento assenta-se ainda no princípio da boa-fé contratual.

CLÁUSULA 26ª – DEMISSÃO DURANTE AS NEGOCIAÇÕES – Defiro. Trata-se de cláusula preexistente que assegura liberdade negocial.

CLÁUSULA 27ª – REMUNERAÇÃO DE INTERVALOS – Indefiro. O pagamento do professor é feito com base na chamada hora-aula, fixado com base no número de horas semanais (CLT, art. 320). A previsão legal a respeito, não cabendo a interferência normativa da Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA 28ª – PROVAS E EXAMES, HORÁRIO DE TRABALHO – Indefiro. A questão relativa ao horário de trabalho, por ocasião de exames, encontra-se regulada em lei (CLT, art. 322 e § 1º).

CLÁUSULA 29ª – MUDANÇA DE DISCIPLINA – Defiro. Com efeito, não pode o empregador transferir o docente de uma disciplina para outra sem o seu consentimento expresso. Toda alteração contratual lesiva ao empregado deve ser rechaçada.

Parágrafo Único – defiro apenas parcialmente a pretensão contida no parágrafo único desta cláusula. Pelos fundamentos expostos no caput, defiro-a quanto à transferência de um grau para outro, e a indefiro, por força do precedente n.º 78/TST, quanto à redução da remuneração.

CLÁUSULA 30ª – ESTABILIDADE – ENFERMIDADE OU ACIDENTE – Indefiro, com fulcro no precedente n.º 26/TST.

CLÁUSULA 31ª – SUPRESSÃO DE DISCIPLINA – Defiro. Ocorrendo supressão de disciplina no currículo escolar, aproveitar-se-á o docente em outra disciplina para qual possua habilitação legal. Fundamento o deferimento na necessidade de se evitar a brusca ruptura do contrato de trabalho. Inaplicável, aqui (ao contrário do que sustenta o suscitado) o precedente 78/TST.

CLÁUSULA 32ª e Parágrafo Único – NULIDADE DE CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO – A matéria encontra-se regulada em lei (art. 443 e §§ da CLT), repelindo a interferência normativa da Justiça do Trabalho.

Indefiro.

CLÁUSULA 33ª – DISPENSA SEM JUSTA CAUSA DURANTE O ANO LETIVO – Indefiro. A matéria deve ser abordada na órbita negocial. Impossível, aqui, a interferência normativa da Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA 34ª – GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO – Indefiro, com suporte no precedente n.º 38, do Colendo TST.

CLÁUSULA 35^a – UNIFORMES – Quando obrigatório o seu uso, cabe ao empregador fornece-lo gratuitamente e regulamentar o seu uso. Aplica-se o precedente n.º 115, do Colendo TST.

CLÁUSULA 36^a – FALTAS, DESCONTOS – Indefiro o elastecimento da garantia legal. Não se trata de norma de conteúdo mínimo a ensejar o pronunciamento normativo da Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA 37^a – Nas reuniões com o sindicato patronal visando a celebração de convenção coletiva de trabalho, os membros da diretoria do SINTRAE/MS terão suas faltas abonadas pelo empregador. Defiro. Trata-se de cláusula que possibilita o efetivo exercício da atividade sindical, atendendo ao espírito do art. 8º da CF. PN 83/TST.

CLÁUSULA 38^a – FALTAS PARA PARTICIPAÇÃO EM ASSEMBLÉIAS DA CATEGORIA – Defiro, pelos fundamentos expedidos na apreciação da cláusula 37^a, retro.

CLÁUSULA 39^a – ATIVIDADES EXTRAS – Todas as atividades extra-classe, inclusive qualquer reunião (salvo aquelas semanais previstas no calendário escolar, e desde que dentro do horário normal de trabalho) deverão ser remunerados com adicional de 100%.

Defiro, parcialmente, para adequar referida ao PN 19/TST.

CLÁUSULA 40^a – É vedado ao professor exercer trabalho de limpeza ou manutenção de qualquer espécie ou natureza. Defiro, por tratar-se de atividades estranhas a qualificação específica do professor. Além disso, não houve contestação específica a respeito.

CLÁUSULA 41^a – PROFESSORES DE PRÉ-VESTIBULARES, PAGAMENTO – Defiro, em face da definição de professor contida no parágrafo único da cláusula 1^a da versão professores.

CLÁUSULA 42ª e parágrafos – GRATUIDADES – Defiro. A matéria envolve vantagem tradicionalmente fixada em instrumentos normativos anteriores. Não há falar, ao caso, em salário “in natura” por não integrar referida vantagem o salário do empregado.

CLÁUSULA 43ª – AUSÊNCIA DO PROFESSOR PARA LEVAR O FILHO AO MÉDICO.

Defiro, adequando-a ao PN 95/TST.

CLÁUSULA 44ª – LICENÇA DA PROFESSORA MÃE – Todas as atividades extra-classe, inclusive qualquer reunião (salvo aquelas semanais previstas no calendário escolar, e desde que dentro do horário normal de trabalho) deverão ser remunerados com adicional de 100%.

CLÁUSULA 45ª – LICENÇA PATERNIDADE – Indefiro, reportando-me aos fundamentos expendidos no exame da cláusula 44ª.

CLÁUSULA 46ª – É assegurado ao professor despedido sem justa causa, no transcorrer do período letivo, o pagamento proporcional do recesso escolar.

Defiro, por aplicação analógica do Enunciado n.º 10, do Colendo TST.

CLÁUSULA 47ª – VEDAÇÃO DE TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS – Indefiro. Trata-se de matéria regulada em lei, refugindo à competência normativa da Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA 48ª – RECESSOS ESCOLARES, FIXAÇÃO – Indefiro, por considerar qualquer apreciação do assunto sede normativa, ingerência indevida ao poder de comando do empregador e de organização das empresas.

CLÁUSULA 49ª – FÉRIAS, REMUNERAÇÃO QUANDO DA DISPENSA – Indefiro, por encontrar-se a matéria pacificada pelo Enunciado n.º 10, do Colendo TST.

Parágrafo Único – COMUNICAÇÃO DE TÉRMINO DO ANO LETIVO – Indefiro, por tratar-se de matéria que refoge à competência normativa da Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA 50^a – FÉRIAS, PERÍODO DE GOZO – Indefiro. Trata-se de matéria regulada por lei (todo o capítulo IV da CLT), e por não se tratar de matéria de conteúdo mínimo, não é possível a interferência normativa da Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA 51^a – Refere-se às exceções à regra explicitada na cláusula anterior. Indeferida aquela, fica esta prejudicada.

CLÁUSULA 52^a – HIGIENE, BANHEIRO DE USO EXCLUSIVO DOS PROFESSORES – Em sua resposta, o suscitado afirma que todas as escolas têm banheiro do uso exclusivo para professores, admitindo, portanto, a procedência da pretensão, que fica, pois, deferida.

CLÁUSULA 53^a – AVISO PRÉVIO – Indefiro, como proposta a cláusula. Matéria constitucional ainda não regulamentada. Impossível, aqui, a intervenção normativa da Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA 54^a – GRATIFICAÇÃO NATALINA, ANTECIPAÇÃO – Indefiro. Trata-se de matéria regulada pela Lei n.º 7.449/66.

CLÁUSULA 55^a – DIREITOS SOCIAIS – Indefiro, por existir previsão a respeito.

CLÁUSULA 56^a – ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA – Defiro, mas com a redação dada pelo Procedente Normativo n.º 91, do Colendo TST.

CLÁUSULA 57^a – DIRIGENTE SINDICAL, DISPENSA DE ATIVIDADES – Indefiro, por se tratar de matéria que órbita a esfera negocial.

CLÁUSULA 58ª – HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO – Indefiro. Matéria regulada por lei, refoge à competência normativa da Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA 59ª – RESCISÃO, PAGAMENTO – Trata-se também de matéria regulada por lei. Indefiro.

Parágrafo Único – DATA E FORMA DO PAGAMENTO – Matéria já regulada em lei. Desnecessário sua inserção em instrumento normativo.

CLÁUSULA 60ª – ESFORÇO VISANDO A CONCILIAÇÃO – Matéria regulada em lei.

Indefiro.

CLÁUSULA 61ª – AFIXAÇÃO DE QUADRO CONTENDO RELAÇÃO DO CORPO DOCENTE – Indefiro, por tratar-se de matéria já regulada em lei.

CLÁUSULA 62ª – Idem.

CLÁUSULA 63ª – Os estabelecimentos de ensino têm o prazo máximo de 30 (trinta) dias para saldar qualquer diferença salarial resultante da presente decisão normativa.

Deferida a cláusula por falta de contestação específica ao particular.

CLÁUSULA 64 – MULTA, OBRIGAÇÃO DE FAZER – Defiro, mas com a redação dada pelo Procedente Normativo n.º 73, do Colendo TST.

CLÁUSULA 65ª – QUADRO MURAL CONTENDO O VALOR DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA – Indefiro, por não se tratar de matéria de conteúdo mínimo a ensejar o pronunciado normativo da Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA 66ª – ANULAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL – Trata-se de evento futuro e incerto, impassível de ser abordado por esta via normativa. Indefiro.

CLÁUSULA 67ª – ACORDOS ISOLADOS, SUBSTITUIÇÃO –
Matéria que órbita a esfera negocial. Indefiro.

CLÁUSULA 68ª – DESCONTO ASSISTENCIAL – Defiro o desconto a que se refere esta cláusula, mas condicionado à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado, nos termos do Precedente Normativo n.º 74, do Colendo TST.

CLÁUSULA 69ª – ELABORAÇÃO DE APOSTILAS – Indefiro. Trata-se de matéria de âmbito negocial, afeta, ao Direito Autoral.

CLÁUSULA 70ª –PAGAMENTO DO SALÁRIO, PRAZO – Defiro, nos termos de lei aplicável à espécie.

CLÁUSULA 71ª – ABONO DE FALTAS – Indefiro, por se tratar de matéria já regulada pelo art. 131 da CLT.

CLÁUSULA 72ª – TRABALHO EXTRACURRICULAR NAS FÉRIAS, REMUNERAÇÃO SUPLEMENTAR – Indefiro, por ser proibido o trabalho durante as férias.

CLÁUSULA 73ª – ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO – Indefiro, por tratar-se de matéria já regulada em lei.

Parágrafo Único – OFERTA DE LAZER E 14º SALÁRIO – Indefiro por tratar-se de matéria adstrita ao âmbito negocial.

CLÁUSULA 74ª – EXAMES MÉDICOS ANUAIS – Defiro, nos termos da legislação aplicável à espécie.

CLÁUSULA 75ª – SEGURO DE VIDA EM GRUPO – Matéria também adstrita ao âmbito negocial. Indefiro.

CLÁUSULA 76ª – Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio

coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado o período total de 120 dias.

Aplicação do Precedente Normativo n.º 82, do Colendo TST.

CLÁUSULA 77ª – Fica proibido à direção das escolas colher assinaturas de professores em documentos que visem a contrariar esta decisão, bem como a indução de assinaturas com ameaça de demissão sumária.

Defiro a cláusula assim redigida, por aplicação do art. 444 da CLT.

Indefiro a aplicação de multa, visto que é nulo o efeito de qualquer das medidas acima especificadas.

Defiro, pois, EM PARTE a pretensão.

**CLÁUSULAS REFERENTES AO DC SUSCITADO PELO SINDICATO DOS
TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE MATO GROSSO DO SUL –
SINTRAE/MS**

VERSÃO AUXILIARES ADMINISTRATIVOS – 1.995

CLÁUSULA 1ª – ABRANGÊNCIA – Defiro porque, neste caso, o suscitado reconhece a legitimidade do SINTRAE/SUL.

Parágrafo Único – Defiro, pelos mesmos fundamentos.

CLÁUSULA 2ª – VIGÊNCIA – Defiro parcialmente, para fixar em 01 (um) ano o prazo de vigência do presente instrumento normativo.

CLÁUSULA 3ª – REAJUSTE SALARIAL – Defiro, no percentual e sob os fundamentos expendidos na cláusula 4 da versão professores.

CLÁUSULA 4ª – REAJUSTE SALARIAL QUANDO AUMENTADA A MENSALIDADE – Indefiro, pelos mesmos fundamentos já expostos (cláusula 5ª dos professores).

CLÁUSULA 5ª – DATA E FORMA DA REMUNERAÇÃO – Defiro parcialmente, nos termos de fundamentação da decisão sobre a cláusula 6ª da versão professores.

CLÁUSULA 6ª – Os empregadores deverão anotar na CTPS a função efetivamente exercida pelo Auxiliar Administrativo.

Defiro, com fulcro no art. 29 da CLT.

CLÁUSULA 7ª – GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO – Indefiro. Fundamentos registrados no exame da cláusula 34ª da versão professores (Precedente n.º 38/TST).

CLÁUSULA 8ª – Indefiro. Vide fundamentação relativa à cláusula 7ª da versão professores.

CLÁUSULA 9ª – GRATIFICAÇÃO NATALINA – Indefiro. Vide fundamentação relativa à cláusula 54ª, idêntica, da versão professores.

CLÁUSULA 10ª – defiro, pelos mesmos fundamentos já expendidos no exame da cláusula 10ª dos professores.

CLÁUSULA 11ª – ADICIONAL DE 50% EM ZONA RURAL – Indefiro, reportando-me ao decidido na cláusula 11ª dos professores.

CLÁUSULA 12ª – PISO SALARIAL – Defiro parcialmente, nos termos da cláusula 16ª dos professores.

CLÁUSULA 13ª – SALÁRIO E HORAS-EXTRAS – Defiro parcialmente, com fundamento na legislação aplicável à espécie e ao PN 19/TST.

CLÁUSULA 14ª – EQUIPARAÇÃO SALARIAL – Indefiro. Matéria regulada em lei, refoge ao âmbito normativo da Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA 15ª – ACRÉSCIMO SALARIAL – É assegurado ao Auxiliar Administrativo, quando trabalhar na segurança ou portaria, em turnos ininterruptos, e quando dobrar serviço, por motivos alheios a sua vontade, o pagamento de seu salário normal por hora será acrescido do percentual de 100%.

Deferida a cláusula com fundamento na necessidade de se remunerar a maior o trabalho extraordinário. Atenção ao espírito do art. 7º, XVI da Constituição.

CLÁUSULA 16ª – COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO – Indefiro. Trata-se de matéria legal passível de elastecimento somente pela via negocial.

CLÁUSULA 17ª – FALTAS – Indefiro, por se tratar de matéria já regulada em lei.

CLÁUSULA 18ª – Defiro com a redação e pelos mesmos fundamentos da decisão concernente a cláusula 37ª dos professores.

CLÁUSULA 19ª – Defiro, pelos fundamentos das cláusulas 37ª e 38ª dos professores.

CLÁUSULA 20ª e parágrafo único – Indefero, com fundamento no Precedente n.º 26/TST (vide cláusula 30ª dos professores).

CLÁUSULA 21ª – PAGAMENTO PROPORCIONAL DO RECESSO EM CASO DE DISPENSA – Indefero. Em que pese o deferimento de pretensão idêntica dos professores, por aplicação analógica do Enunciado n.º 10 do TST, entendo que tal entendimento, pela diversidade funcional, não se aplica aos Auxiliares Administrativos.

CLÁUSULA 22ª – VEDAÇÃO DE TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS – Indefero pelos fundamentos expendidos na apreciação da cláusula 47ª dos professores.

CLÁUSULA 23ª – RECESSOS ESCOLARES, FIXAÇÃO – Indefero, pelos fundamentos expendidos na apreciação da cláusula 48ª dos professores.

CLÁUSULA 24ª – HIGIENE, BANHEIRO EXCLUSIVO – Defiro, pelos fundamentos já alinhados.

CLÁUSULA 25ª – LICENÇA NÃO-REMUNERADA – Indefero, pelos fundamentos expendidos na análise da cláusula 21ª dos professores.

CLÁUSULA 26ª – LICENÇA REMUNERADA – Indefero, pelos fundamentos utilizados ao indeferimento da cláusula 22ª dos professores.

CLÁUSULA 27ª e Parágrafos – BOLSA DE ESTUDOS – Defiro, pelos mesmos fundamentos utilizados em relação à cláusula 42ª dos professores.

CLÁUSULA 28ª – PLANO DE CARREIRA – Indefero. Vide fundamentos relativos aos indeferimento da cláusula 14ª dos professores.

CLÁUSULA 29ª e parágrafo único – EXAMES MÉDICOS – Defiro, com os fundamentos expendidos na cláusula 74ª dos professores.

CLÁUSULA 30ª – SEGURO DE VIDA – Indefiro. Fundamentos utilizados na cláusula 75ª dos professores.

CLÁUSULA 31ª – PRIMEIROS SOCORROS, ACIDENTE – Indefiro, por se tratar de matéria regulada em lei.

Parágrafos – Garantia de cesta básica e estabilidade no caso de afastamento superior a 15 dias. Indefiro por orbitar a matéria a esfera negocial.

CLÁUSULA 32ª – ALIMENTAÇÃO A CADA DUAS HORAS – indefiro. Referida matéria órbita à esfera puramente negocial.

CLÁUSULA 33ª – ASSENTOS PÁRA QUEM ATENDE O PÚBLICO – Matéria de higiene do trabalho, deve ser deferida pelos fundamentos já expostos.

CLÁUSULA 34ª – AUSÊNCIA PARA ACOMPANHAR FILHO AO MÉDICO – Defiro, em parte, para adequá-la ao PN 19/TST.

CLÁUSULA 35ª e parágrafo único – LICENÇA MATERNIDADE – Indefiro, com os fundamentos de indeferimento de cláusula 43ª e 44ª dos professores.

CLÁUSULA 36ª e parágrafo único – LICENÇA MATERNIDADE – Indefiro, pelos mesmos fundamentos.

CLÁUSULA 37ª – UNIFORME – Defiro. Precedente Normativo nº115 do TST.

Parágrafo Único – INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE – Epi's. indefiro. Matéria já regulada em Lei, impossível de apreciação nesta sede.

CLÁUSULA 38ª e parágrafos – FÉRIAS, PERÍODO DE GOZO – Matéria legal, cujo elastecimento fica adstrito à via negocial. Indeferido, pois.

CLÁUSULA 39ª – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL – Indeferido, pelos fundamentos que basearam o indeferimento da cláusula 66ª dos professores.

CLÁUSULA 40ª – DIREITOS SOCIAIS – Indeferido, por existir previsão legal a respeito.

CLÁUSULA 41ª – ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA – Defiro, em parte, nos termos do Precedente Normativo n.º 91, do Colendo TST.

CLÁUSULA 42ª – Defiro, pelos fundamentos expendidos na apreciação da cláusula 37ª dos professores.

CLÁUSULA 43ª – QUADRO MURAL CONTENDO O VALOR DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA – Indeferido, reportando-me aos fundamentos da decisão relativa à cláusula 65ª dos professores.

CLÁUSULA 44ª – AVISO PRÉVIO – Indeferido, fazendo-o com os fundamentos utilizados no indeferimento da cláusula 53ª dos professores.

CLÁUSULA 45ª – LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS – Indeferido, como já decidido e pelos fundamentos expendidos na análise da cláusula 57ª dos professores.

CLÁUSULA 46ª e parágrafo único – RESCISÃO, PAGAMENTO – Indeferido, reportando-me à cláusula 59ª dos professores.

CLÁUSULA 47ª – RESCISÃO, HOMOLOGAÇÃO – Indeferido, reportando-me ao exame da cláusula 58ª dos professores.

CLÁUSULA 48ª – PRAZO PARA PAGAMENTO DA RESCISÃO – Defiro, com fundamento nas razões expendidas quanto à cláusula 63ª dos professores.

CLÁUSULA 49ª – MULTA, OBRIGAÇÃO DE FAZER – Defiro, em parte, com a redação dada pelo Precedente Normativo n.º 73, do Colendo TST.

CLÁUSULA 50ª – CONCILIAÇÃO – Matéria regulada em lei. Indefiro.

CLÁUSULA 51ª – GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSECTÁRIOS – Defere-se, com os fundamentos utilizados no exame da cláusula 76ª dos professores.

CLÁUSULA 52ª – Defiro, em parte, reportando-me aos fundamentos expendidos na análise da cláusula 77ª dos professores.

CLÁUSULA 53ª – LAZER – Indefiro. Vide fundamentação do indeferimento do parágrafo único da cláusula 73ª dos professores.

CLÁUSULA 54ª – QUADRO CONTENDO A RELAÇÃO DE PESSOAL – Indefiro, reportando-me aos fundamentos que basearam o indeferimento da cláusula 61ª dos professores.

CLÁUSULA 55ª – Indefiro, reportando-me aos fundamentos que basearam o indeferimento da cláusula 61ª dos professores.

CLÁUSULA 56ª – Mera repetição literal da cláusula 43ª, já apreciada. Prejudicado o exame.

CLÁUSULA 57ª – ACORDOS ISOLADOS, SUBSTITUIÇÃO – Indefiro, reportando-me à cláusula 67ª dos professores.

CLÁUSULA 58ª – DESCONTO ASSISTENCIAL – Defiro, em parte, nos termos do Precedente Normativo n.º 74, do Colendo TST.

CONCLUSÃO

ISTO POSTO.

CONHEÇO DOS DISSÍDIOS COLETIVOS, NÃO CONHEÇO DA DEFESA FORMULADA PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO SUL DO MATO GROSSO DO SUL – SINTRAE/SUL, DETERMINO A EXCLUSÃO DA LIDE DE REFERIDA ENTIDADE SINDICAL; RECONHEÇO TER HAVIDO O DESMEMBRAMENTO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO EM MATO GROSSO DO SUL - SINTRAE/MS, COM REDUÇÃO DE SUA BASE TERRITORIAL; REJEITO A PRELIMINAR DE *“ALTERAÇÃO UNILATERAL E ILEGAL DE ACORDO COLETIVO EM VIGOR”*; REJEITO A PRELIMINAR DE INÉRCIA DA INICIAL QUANTO ÀS CLÁUSULAS APONTADAS; DECLARO NÃO ABUSIVA A GREVE INTENTADA PELA CATEGORIA PROFISSIONAL E, NO MÉRITO, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, AMBOS OS DISSÍDIOS COLETIVOS, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA.

É como voto.

(original assinado)

MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

Juiz Relator

ESCRITÓRIO JURÍDICO JOÃO CAMPOS
ADVOCACIA EMPRESARIAL

EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 24ª REGIÃO/MS

Junte-se,

A SEJ para cumprir a determinação de fls. 116.

Campo Grande, 15 de março de 1.995

(original assinado)

ABDALLA JALLAD

Presidente do TRT

DC 0002/95 – DISSÍDIO COLETIVO

SUSCITANTE

SINTRAE/SUL – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS
DE ENSINO DA REGIÃO SUL/MS

SUSCITADO

SINEPE/MS – SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS D ENSINO NO ESTADO
DE MATO GROSSO DO SUL

SINEPE/MS – SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por seu advogado infrafirmado, vem respeitosamente perante V. Exa. EXPOR E REQUERER o que se segue:

A contestação apresentada ao Tribunal no último dia 13 lastreou-se em uma cópia das reivindicações, enviada como contrafé ao suscitado, que não é a mesma que se encontra nos autos.

Tanto assim, que na cópia apresentada ao suscitado faltava a f. 10, razão pela qual a contestação não pôde se manifestar sobre as cláusulas 44 até 49, tendo protestado ela posterior resposta, após verificação nos autos.

Em contato com o suscitante, o mesmo confirmou que havia duas versões de sua pauta (ofício 7/95, em anexo), o que pode ter gerado a confusão e a entrega ao Tribunal de duas versões diferentes.

Constatado o equívoco, já estava respondida a pauta enviada como contrafé, razão porque somente agora se fazem as correções e remunerações das cláusulas de acordo com a **versão existente nos autos** e não conforme a recebida anteriormente.

Requer-se de V. Exa. a remessa ao suscitante das correções, bem como dos documentos juntados, a fim de que sobre eles se manifeste no prazo concedido por V. Exa.

Desfeito o involuntário equívoco do suscitante, aproveita-se para retirar sua preliminar de não reconhecimento do suscitante, passando a tramitar o presente dissídio como uma relação intersindical, dentro da mesma data-base.

P. deferimento.

Campo Grande – MS, 14 de março de 1.995

(original assinado)

ABDALLA JALLAD

Presidente do TRT

**ANEXO I – CORREÇÕES À CONTESTAÇÃO APRESENTADA
VERSÕES PROFESSORES E ADMINISTRATIVOS
(SEGUINDO A NUMERAÇÃO QUE ESTÁ NOS AUTOS)**

CONTESTAÇÃO VERSÃO PROFESSORES

CLÁUSULA 1ª – ABRANGÊNCIA – O sindicato patronal, face aos termos da petição hoje protocolada, concorda com a abrangência proposta pelo suscitante, passando a tratar as cidades de Dourados e região como partes em um outro dissídio, em separado do DISSÍDIO 0003/95.

PARÁGRAFO 1º – De acordo com a redação do parágrafo, desde que se transforme em cláusula, com a definição mais precisa abaixo:

DEFINIÇÃO – Considera-se professor todo aquele cuja função no estabelecimento ou curso seja ministrar aulas e realizar atividades pertinentes.

ATIVIDADES PERTINENTES – Pertinentes são todas as atividades pedagógicas ou ligadas ao magistério, como pesquisa, preparação, planejamento de aulas, o ensino em classe propriamente dito, a aplicação, avaliação das provas, lançamento das notas, participações em conselhos de docentes e tudo o mais que seja voltado para o aluno e para o magistério em geral.

JUSTIFICATIVA – A falta de definição do que seja professor vem causando nas escolas distorções absurdas. Pela principal delas, um professor, que é contratado justamente para dar aulas, pretende se escusar de fazer outras atividades pedagógicas como preparar aulas. Ministrar provas e avalia-las, quando é justamente o único capacitado legalmente par fazê-lo.

PARÁGRAFO 2º – De acordo com a redação do parágrafo, desde que se transforme em cláusula, com a definição mais precisa abaixo:

DEFINIÇÃO – Consideram-se auxiliares administrativos todos aqueles que, sem ministrarem aulas ou atividades pertinentes, sejam habilitados ou treinados para o exercício de funções auxiliares da

diretoria ou corpo docente, em serviços da secretaria ou operação de equipamento em geral. Auxiliares de serviços gerais são todos aqueles que exerçam trabalhos de motorista, limpeza, manutenção, zeladoria e vigilância em qualquer das dependências do estabelecimento de ensino. Dos auxiliares de serviços gerais não se exigirá, necessariamente, formação escolar completa ou especialização.

JUSTIFICATIVA – As escolas têm em seu quadro funcional categorias diferenciadas de servidores. Uns, com capacitação técnica em educação, dão apoio à diretoria, elaborando documentos dos alunos, livros de chamadas, departamento de pessoal, de patrimônio, operando xerocopiadoras, elaborando atas dos conselhos, lançando notas, enviando correspondências às famílias, trabalhando em tesouraria, enfim, pessoas afetas ao trabalho educacional. Outros, são trabalhadores em nenhuma formação ou especialização, cuidam da limpeza, da vigilância, são motoristas, zeladores, faxineiras, etc.

Poderiam até ser contratados em empresas terceirizadas. No dissídio passado, os sindicatos definiram o papel de cada um, diferenciando-os no que respeita ao salário de ingresso. A cláusula mantém essa cautela.

Ademais, as escolas contratavam seus funcionários dentro dessa distinção ao longo do ano de 1.994 e para o ano letivo de 1.995, sendo difícil à modificação doravante.

CLÁUSULA 2ª – VIGÊNCIA – Categoria patronal de acordo com a redação, acrescendo-se, todavia, a expressão “**nos termos do Enunciado 277, do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho (TST)**”.

CLÁUSULA 3ª – LIMITAÇÃO DE CLIENTELA – Sem obrigação legal. Depende da política de cada escola, dos investimentos em qualidade de ensino e infra-estrutura,

tudo é claro, condicionado à disposição da clientela em bancar tais custos. A cláusula atenta contra a liberdade de cada escola em reduzir ou aumentar o número de alunos, conforme a demanda e dentro dos limites que o próprio Conselho Estadual de Educação já lhes impõe.

CLÁUSULA 4ª – SALÁRIO-AULA – A redação está de acordo com as convenções anteriores, devendo ser melhorada nos seguintes termos:

SALÁRIO-AULA – Entende-se por salário-aula: a) a remuneração por trabalho letivo com duração de até 60 (sessenta) minutos no pré-escolar e nas quatro primeiras séries do 1º grau; de até 50 (cinquenta) minutos nos demais cursos e séries; b) as atividades pertinentes descritas na cláusula 1.2.

PARÁGRAFO ÚNICO – RECREIO – Intervalo já existe tradicionalmente, para alunos e professores. A duração é assunto interno da escola, insuscetível de normatização via dissídio.

CLÁUSULA 5ª – “JANELAS” – A categoria patronal propõe a cláusula anterior:

Se no transcurso do período letivo houver modificação que cause horário vago entre aulas (“janelas”), motivada unicamente pelo estabelecimento e sem o consentimento expresso ou tácito do professor, este fará jus a um salário-aula por intervalo correspondente ao de uma aula, como indenização.

O pagamento do horário vago entre aulas só será devido enquanto durar o intervalo exclusivamente durante o ano letivo.

JUSTIFICATIVA – As escolas, quando alteram seus horários e se vêem obrigadas a provocar “janelas” na escala do professor, já vem pagando essas aulas. Isso é o normal.

Contudo, na pretensão do suscitante, um professor que venha a se empregar numa escola que tem somente duas horas-aula a oferecer

– uma no primeiro tempo e outra no último – deverá receber sempre quatro aulas, pois entre as contratadas haverá duas “janelas”.

De qualquer forma, obrigar a escola a organizar a sua vida funcional só mediante consulta ao professor é garantir duas coisas:

a) o caos administrativo porque nenhum professor querará modificar seu próprio horário, mesmo que seja necessidade premente da escola;

b) o ano letivo estará inviabilizado, pois, primeiro a escola deverá contratar professores e estabelecer a conveniência de cada um, para depois organizar os horários que serão oferecidos à clientela.

CLÁUSULA 6ª – ATIVIDADES PEDAGÓGICAS – Discorda-se. Reuniões pedagógicas para preparação de aulas e planejamento, são consideradas **atividades pertinentes por definição tradicional entre as categorias**. Quando realizadas em horário fora do magistério, são apenas horas normais, nunca extras.

E quando são extras (em feriados, por necessidade de algum trabalho especial), são assim remuneradas.

CLÁUSULA 7ª – AULAS EXCEDENTES – As atividades extras já têm dispositivo legal prevendo sua remuneração, lembrando-se, sempre, que o professor trabalha com hora-aula e não com salário mensal, tendo o seu divisor próprio.

Tem ele **aulas excedentes** e não **horas extras**.

CLÁUSULA 8ª – DEMISSÃO DURANTE O SEMESTRE – Discorda-se. Cria estabilidade não prevista em lei e interfere no comando da empresa. O suscitante distorce o espírito do PN 82, que trata de garantia de salários pré-dissídio.

CLÁUSULA 9ª – ATIVIDADES EXTRACLASSE – Todas as atividades incluídas no calendário escola, aprovadas no Conselho Estadual de Educação, são pertinentes à **CONVENÇÃO COLETIVA – 1.995– ALTERAÇÃO NA CONVENÇÃO COLETIVA**

atividade pedagógica e, quando realizadas extra-aulas, são remuneradas na forma da lei.

CLÁUSULA 10ª – PISOS SALARIAIS – Deve ser indeferida, já que no Plano Real, prevê-se um salário mínimo de U\$ 100,00, conforme anúncio recente do Presidente Fernando Henrique Cardoso.

Além disso, não é competência da Justiça do Trabalho fixar pisos salariais, nem arbitrar “complexidade e extensão do trabalho” (figura constitucional não regulamentada). (Cf. VALENTIM CARRION, “CLT Comentada”, 18a. ED., p. 124).

Se, por acaso, o Tribunal resolver enfrentar a questão, requer-se, como proposta, seja o IPC-r de julho/94 a fevereiro/95 (25,34%), acrescido aos pisos vigentes em março de 1.994, cf. acordo em vigor.

CLÁUSULA 11ª – LICENÇA REMUNERADA – Não há como impor esse custo à clientela, sem uma previsão legal. Também têm servido as experiências anteriores como desestímulo a esse tipo de benefício, pois o professor não costuma voltar ao antigo emprego, locupletando-se com o salário recebido durante a licença para obter nova colocação. Em um enfoque mais grave do que no caso da licença não-remunerada, nesta hipótese a escola paga dois professores, o substituto e o substituído, sem nenhum benefício para empresa ou clientela. Não raro, a falácia do “Curso de Aperfeiçoamento” vai servir para melhorar a “qualidade de ensino” da escola concorrente, sem nenhum ônus para esta.

CLÁUSULA 12ª – TRANSFERÊNCIA DE GRAU – A transferência de um grau para outro depende de habilitação própria do docente e não de cláusula convencional. É matéria de lei.

Quanto à redução eventual de salário, por supressão inevitável de aulas ou de turno, está regulada em Precedente Normativo (PN TST 78). Completo desacordo com a cláusula. Proposta de redação:

PROFESSOR – REDUÇÃO SALARIAL NÃO CONFIGURADA – Não configura redução salarial ilegal a diminuição de carga horária motivada por inevitável supressão de aulas eventuais ou de turmas.

JUSTIFICATIVA – Redação do PN 78, do TST, cuja inserção é necessária por haver muito tumulto nas escolas sobre a matéria.

Recentemente, o governo eliminou as disciplinas de Educação Moral e Cívica, Estudos de Problemas Brasileiros e Organização Social e Política do Brasil e muitas reclamações trabalhistas visam anular as demissões conseqüentes desse ato oficial.

CLÁUSULA 13ª – CÁLCULO – O suscitado concorda com a redação abaixo, que estava no acordo anterior, sem a extensão do parágrafo 2º.

SALÁRIO BRUTO – O salário bruto do professor nasce da fórmula
n.º de aulas na semana x vr. Hora-aula x 4,5 semanas + 1/6
(DSR)

CLÁUSULA 14ª – GRATIFICAÇÕES POR TITULAÇÃO – Sem amparo legal.

CLÁUSULA 15ª – PRAZO DETERMINADO – É na escola que mais se tem necessidade de contratação de docente por prazo determinado, para suprir necessidades de aulas. É notória a peculiaridade do ensino, que tem uma carga horária mínima anual a cumprir e enfrenta movimentos de paralisação, faltas injustificadas ou não e toda uma série de exigências da própria clientela, que não pode (e não deve) ser prejudicada. Além disso, a cláusula é incabível, por haver regulamentação legal a preexistência da cláusula no acordo anterior não gera direito adquirido (Em. 277, do TST).

CLÁUSULA 16ª – RECESSOS ESCOLARES – Indefere-se, por ser ingerência no poder de comando e organização da empresa.

Os recessos escolares, quando e se necessários, são definidos pelo estabelecimento e, assim o são, porque há atividades pertinentes ao exercício pedagógico (expedição de boletins de fim de ano, transferências, recuperação e atendimento a alunos problemáticos, etc).

O calendário do estabelecimento, aliás, já registra o período, no qual, o professor fica a disposição da escola e é pago para isso.

Recesso não é férias nem direito do professor a folga. Tanto assim, que os dias são contados para efeito de aquisição de férias anuais e se o professor falta ao recesso, quando convocado, há desconto dos dias parados.

Sob outra sorte de considerações, quando a escola programa sua recuperação ao longo do ano ou com aulas de reforço e outros recursos, o recesso torna-se necessário apenas às transferências.

Acresça-se, ainda, que o recesso de julho, com o aumento dos dias letivos, por ordem do Governo Federal, de 180 para 200 dias, passou a ser inviável.

As poucas tarefas (transferências de julho) podem ser realizadas por poucos funcionários.

Enfim, o recesso não deve ser confundido com férias escolares. Trata-se na verdade de um período no qual, sem a clientela nas dependências da escola, sem aulas a ministrar, escola, funcionários e professores têm um tempo livre para cuidar de assuntos internos, como notas de dependência, transferências, revisões, enfim, tempo à disposição do patrão. Este pode até dispensar o professor, como ocorre com frequência, mas se precisar dele, poderá convocá-lo, já que o salário é pago normalmente. Numa distorção histórica, o professor tenta emendar o recesso com suas férias escolares ou coletivas, aumentando, injustificadamente, o seu período de lazer e fugindo-se completamente do espírito que norteou a criação da figura do recesso.

Finalmente, o artigo 322, da CLT, fala de férias escolares e do período de exames, e não do recesso.

CONTESTAÇÃO VERSÃO ADMINISTRATIVOS

CLÁUSULA 17ª – A categoria patronal sugere a redação abaixo:

EXTRAJORNADA – Os convenientes estabelecem rigorosamente a darão conhecimento a seus associados que os estabelecimentos escolares não estão obrigados a pagar horas-extras ou tempo a disposição da empresa feitos por iniciativa do empregado, sem convocação regular e expressa.

Para tanto, quando o patrão necessitar horas-extras, fará convocação expressa; quando o funcionário precisar fazer extrajornada por excesso de trabalho ou iniciativa própria, deverá comunicar ao departamento de pessoal o seu intento, para que a escola possa avaliar a necessidade e deferir ou não o registro e pagamento dessas horas.

JUSTIFICATIVA – Há abuso de parte a parte quando não se observa a lei – art. 59, da CLT – determinando que se contrate a hora-extra por escrito ou por convocação expressa.

Assim o funcionário fica além do tempo necessário na empresa, não raro cuidando de seus próprios interesses ou fazendo tarefas que nada têm a ver com a escola, quando não substituindo colegas sem conhecimento da empresa.

A cláusula visa evitar que esse funcionário onere a escola com “horas-extras” que não lhe foram solicitadas nem beneficiam o empregador.

CLÁUSULA 18ª – RECESSO ESCOLAR – Auxiliar administrativo e de serviços gerais não têm recesso escolar.

Ao contrário, quando existe o recesso – ausência de alunos e professores, quando for o caso – são os auxiliares administrativos que foçam expedindo boletins, guias de transferência, lançamento de notas de recuperação, etc.

O auxiliar administrativo e de serviços gerais ganha **por mês** e não **por hora-aula**, razão porque sua rotina de trabalho não se confunde com a dos mestres.

Indefere-se, por ingerência no poder de comando e organização da empresa. Os recessos escolares são definidos pelo estabelecimento e, assim o são, porque há atividades pertinentes ao exercício pedagógico (expedição de boletins de fim de ano, transferências, recuperação e atendimento a alunos problemáticos, etc.). o calendário do estabelecimento já registra o período, no qual, pode haver ou não um recesso. Nesses dias, os auxiliares administrativos e de serviços gerais, que são mensalistas, fazem o trabalho complementar à tarefa pedagógica.

Recesso não é férias nem direito do funcionário a folga. Tanto assim, que os dias são contados para efeito de aquisição de férias anuais e se o auxiliar falta, o dia é descontado.

O absurdo dessa cláusula é que quando a escola precisasse dos auxiliares de administração para dar transferências e fazer matrículas em secretaria, estaria dispensando os funcionários empregados nessa tarefa, para um “recesso”.

CLÁUSULA 19ª – GRATIFICAÇÃO POR TITULAÇÃO – Não prevista em lei.

CLÁUSULA 20ª – ALIMENTAÇÃO – Fica a critério de cada empresa, já que não existe obrigação legal e há precedente normativo em sentido contrário (PN 9). As cláusulas acordadas por um período não se prorrogam automaticamente (En. 277, TST).

CLÁUSULA 21ª – Matéria totalmente regulada em lei. Cada atividade perigosa ou insalubre deve ser constatada por perícia competente e remunerada conforme o grau.

CLÁUSULA 22ª – VALE TRANSPORTE – Matéria completamente regulada, sem possibilidade ou obrigação de extensão.

CLÁUSULA 23ª – PISOS SALARIAIS – Deve ser indeferida, já que no Plano Real, prevê-se um salário mínimo de U\$ 100,00, conforme anúncio recente do Presidente Fernando Henrique Cardoso.

Além disso, não é competência da Justiça do Trabalho fixar pisos salariais, nem arbitrar “complexidade e extensão do trabalho” (figura constitucional não regulamentada). (Cf. VALENTIM CARRION, “CLT Comentada”, 18a. Ed., p. 124).

A vinculação do salário mínimo para qualquer efeito é vedada constitucionalmente (art. 7º, IV).

Se, por acaso, o Tribunal resolver enfrentar a questão, requer-se, como proposta, seja o IPC-r de julho/94 a fevereiro/95 (25,34%) acrescido aos pisos vigentes em março de 1.994, cf. acordo em vigor.

CLÁUSULA 24ª e 25ª – CTPS E EQUIPARAÇÃO – Matéria completamente regulada em lei.

CLÁUSULA 26ª – JORNADA DE TRABALHO – De acordo com a cláusula pelo prazo sugerido pelo suscitante.

CLÁUSULA 27ª – CESTA BÁSICA – Sem ressonância na lei e sob precedente normativo contrário (PN 17).

CLÁUSULA 28ª – ESTABILIDADE PATERNA – Matéria regulada em lei e mesmo assim falando de licenças e não de garantia de emprego, ainda mais na extensão pretendida pelo suscitante.

CLÁUSULA 29ª – REAJUSTE – A categoria suscitada discorda do reajuste pretendido, bem como dos parágrafos 1º a 3º, sob justificativas que vão abaixo, propondo, no entanto:

REAJUSTE – A partir de 1º de março de 1.995 os salários de professores e auxiliares administrativos e de serviços gerais serão os existentes em 1º de março de 1.994 reajustados em 25,34% (IPC-r de julho/94 a fevereiro de 1.995), mais 4% a título de aumento espontâneo (25,34 + 4% e não superpostos). Os índices ora concedidos compensam eventuais perdas salariais ocasionadas pelos planos econômicos governamentais age 28/02/95.

JUSTIFICATIVA – O suscitante, seguindo o exemplo do SINTRAE/MS procura gerar falsas expectativas junto à categoria laboral, como, por exemplo, 20% de produtividade e outros pedidos inaceitáveis.

O aumento proposto está de acordo com a evolução da inflação durante a vigência do Plano Real, não se falando no passado, conforme previsão da cláusula 5, item 7, do acordo anterior, **que zerava possíveis perdas pré-data-base.**

A categoria patronal é um dos únicos setores que estão sob rígido controle de preços, com edição de sucessivas Medidas Provisórias, determinando a última que o repasse para mensalidades escolares deverá ser feito em duas etapas e tão só com o IPC-r contado até fevereiro (25,34%). O aumento será 60% desse índice em março e 40% restantes em abril. De nenhuma forma as escolas poderão ultrapassar o IPC-r no presente ano.

CLÁUSULA 30ª – DIA DE PAGAMENTO – Deve ser indeferida por ser matéria já prevista em lei (5º dia útil do mês seguinte ao vencido), sem comportar extensões. Além do que as mensalidades são cobradas do dia 5 de cada mês em diante. Por fim, já existe multa administrativa pelo pagamento atrasado, motivo por que o parágrafo único deve ser indeferido.

CLÁUSULA 31ª – Matéria já regulada em lei.

CLÁUSULA 32ª – O suscitante faz grande confusão entre hora noturna (dos administrativos) e aulas excedentes noturnas (relativas à atividade pedagógica), que nem sempre ocorrem no período considerado especial. A cláusula não tem como ser adaptada para julgamento, por absoluta inépcia.

CLÁUSULA 33ª – LICENÇA NÃO-REMUNERADA – Além de não haver previsão legal, a licença não-remunerada impõe um pesado ônus à escola, cuja única fonte de custeio está nas mensalidades. O ônus decorre da substituição do funcionário licenciado e da demissão de seu substituto, quando ele retorna.

Pior: a experiência anterior ensinou que o licenciado não costuma voltar para a escola, sequer avisando quando assume outro emprego, criando previsíveis problemas à empregadora.

O fato de existir tal cláusula no acordo anterior é que tem motivado tanta discussão com pais (a clientela), que não se vê obrigada a custear esse tipo de mordomia.

CLÁUSULA 34ª – FÉRIAS – Denega-se por interferir no poder de comando da empresa. No máximo, sugere-se a seguinte cláusula. Além disso, a cláusula é confusa.

O suscitante confunde professores (que têm período próprio de férias escolares e ganha por hora-aula) com auxiliares (que tem expediente ainda quando o professor e a clientela estão de recesso ou de férias). Difícilmente se pode julgar o pedido como vem formulado.

Sugere-se, no entanto, a seguinte redação:

FÉRIAS – As férias são concedidas e pagas na forma da lei, individual ou coletivamente, a critério da escola e conforme os períodos aquisitivos de cada funcionário.

O professor e o auxiliar administrativo ou de serviços gerais poderão gozar férias por antecipação, antes de completarem o período aquisitivo previsto em lei, caso em que os direitos serão auferidos proporcionalmente ao período já completado. Em qualquer hipótese, sempre será iniciada a contagem de novo lapso aquisitivo após a concessão antecipada.

JUSTIFICATIVA – Permite-se que algumas escolas concedam férias coletivas, com a pesada antecipação de 1/3 para todos os funcionários.

Ao mesmo tempo, pequenas e médias escolas podem fazê-lo individualmente, conforme previsão legal e levando em conta o período aquisitivo de cada um.

CLÁUSULA 35ª – ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO – Indefere-se, porque nos atuais tempos em que vive a escola particular, a imposição de ônus aos pais é praticamente impossível, além dos custos normais da atividade (salário básico e encargos). Fica a critério de cada escola incentivar seus funcionários com adicionais que haja por bem conceder. O indeferimento encontra suporte no PN 38, do TST e no Enunciado 277, da mesma Corte.

CLÁUSULA 36ª – UNIFORMES – Existe precedente normativo favorável.

CLÁUSULA 37ª – FALTAS LEGAIS – As faltas legais já estão previstas, não havendo motivo para alargar o benefício.

CLÁUSULA 38ª – MENSALIDADES GRATUITAS – Sem amparo na lei. No âmbito da escola, todos os custos são rateados pela clientela, que acaba pagando as gratuidades necessárias (pessoas pobres) e de funcionários (com cláusulas como a pretendida).

Já existe uma reação negativa em torno do assunto e com um agravante: as gratuidades são encaradas como salário *in natura* pela Previdência, o que faz prever um grande ônus para a escola.

Fica a critério da escola incentivar ou não seus funcionários, mas não concedendo benefícios à custa da clientela.

CLÁUSULA 39ª – AUSÊNCIAS – As ausências legais estão constitucional e legalmente disciplinadas, sem razão para acréscimos.

CLÁUSULA 40ª – AVISO PRÉVIO – Matéria constitucional ainda não regulamentada. Cláusula deve ser indeferida.

O TST lavrou precedente normativo a respeito, mas a sua aplicação é complexa e tem gerado efeitos adversos ao trabalhador. Por exemplo, quando este pede demissão, não tem como reembolsar dois salários de aviso ao patrão, ficando com a rescisão negativa.

Por outro lado, o aviso proporcional no setor de escolas, onde professores ganham por hora-aula e funcionários por mês, haveria desigualdade na concessão do aviso prévio, entre um professor desse uma aula semanal de educação física e um auxiliar que percebesse salário mensal: embora ambos tivessem o mesmo tempo de casa, o cálculo seria necessariamente diferente.

Em outra hipótese, um professor que só dê uma aula semanal de educação física na escola e outro que dê 20 aulas semanais de outra matéria devem ter o mesmo aviso prévio proporcional ao tempo de serviço? Como se contaria o tempo de serviço de um e de outro?

Sobretudo, imposto o aviso prévio elástico aos administrativos, o mesmo deverá atingir professores ou a escola ficaria com duas castas em seu quadro funcional?

A categoria patronal ainda guarda a regulamentação, esperando o indeferimento da cláusula que muita desigualdade e tumulto irá gerar no segmento educacional.

CLÁUSULA 41ª – CRECHES – Matéria já normatizada.

CLÁUSULA 42ª – ESTABILIDADE AO APOSENTADO – Defere-se nos termos do PN 85:

GARANTIA DE EMPREGO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA –

Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito a aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa e pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirindo o direito, extingui-se a garantia.

CLÁUSULA 43ª – FALTAS POR ASSEMBLÉIA – A categoria patronal sugere a seguinte redação:

DIRIGENTES SINDICAIS – FREQUÊNCIA LIVRE – Assegura-se a frequência livre de no máximo sete dirigentes sindicais (art. 522, CLT) para participarem de assembleias e reuniões sindicais com o sindicato patronal, desde que devidamente convocadas e comprovadas.

JUSTIFICATIVA – Com a liberação dos sindicatos em relação à intervenção governamental, passou a grassar um comportamento malicioso dos sindicatos laborais, que incluem em suas “diretorias” centenas de empregados, visando conferir-lhes estabilidade sindical. A pretensão ora reformulada levaria ao absurdo de uma escola ter todos os seus funcionários “dispensados” (porque “dirigentes sindicais”) para uma assembleia do sindicato.

CLÁUSULA 44ª – Interferência no poder de comando da empresa. Não há obrigação legal.

CLÁUSULA 45ª – ASSISTÊNCIA SINDICAL – A cláusula deve ser indeferida como foi proposta, pois visa estender a assistência sindical a empregados com menos de

um ano de serviço. A matéria já está suficiente regulada e as homologações são na DRT ou no sindicato.

CLÁUSULA 46ª – REPRESENTANTES DE EMPREGADOS – Nega-se. É matéria regulada na Constituição (art. 11) e no PN 86, do TST, sempre condicionada a um número de mínimo de funcionários (201 ou mais por empresa). Não comporta, pois, a elasticidade pretendida pelo suscitante.

CLÁUSULA 47ª, 48ª e 49ª – MOTIVOS DE DEMISSÃO, etc. – Matérias já normatizadas.

CLÁUSULA 50ª – DIFERENÇAS – Não há previsão legal.

CLÁUSULA 51ª – FERIADOS NACIONAIS – Matéria já regulada em lei. Quando a escola tem de fazer desfiles, essas são atividades culturais ou educacionais pertinentes ao seu calendário.

O pagamento extraordinário já é feito na conformidade da lei e exclusivamente naqueles dias tradicionais. No que tange ao “dia do trabalhador em Estabelecimento de Ensino”, não compete à justiça ou às partes criar feriados que não sejam constitucionalmente fixados.

CLÁUSULA 52ª – SEGURO – Sem previsão legal, depende do orçamento e disponibilidade de cada escola. A única tendência do Tribunal em relação a seguros é na modalidade contra assalto (para a categoria bancária e outras que lidem com numerário).

CLÁUSULA 53ª – TRANSPORTE DE ACIDENTADO – Matéria já normatizada.

CLÁUSULA 54ª – MULTA – Nega-se no montante pedido pelo suscitante. Está prevista uma multa no PN 73 do TST, em valor mais consentâneo com a realidade.

CLÁUSULA 55ª – SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO – Matéria já normatizada.

CLÁUSULA 56ª – CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA – A categoria patronal não tem qualquer influência em decisões da assembleia laboral. Contudo, só aceita a cláusula relativa a qualquer contribuição descontada do salário com a ressalva prevista no PN 074 do TST, que subordina o desconto à não oposição do funcionário.

Campo Grande, 14 de março de 1.995

MANDADO JUDICIAL

Garante cumprimento das Bolsas de Estudo

Leia e exija seus direitos

Cláusula 42ª e Parágrafos – Gratuidades. Defiro. A matéria envolve vantagem tradicionalmente fixada em instrumentos normativos anteriores. Não há falar, no caso, em salário “in natura” por não integrar referida vantagem o salário do empregado.

Fica assegurada uma gratuidade integral de mensalidade, inclusive da matrícula, no período de vigência deste acordo para o próprio professor(a), cônjuge, filho(a), ou dependente legal de cada professor(a), em cada instituição, estabelecimento ou mantenedora; uma segunda para o professor(a), cônjuge, filho(as) ou dependente legal que tenha 3 (três) ou mais anos de trabalho; uma terceira gratuidade ao professor(a), cônjuge, filho(as) ou dependente legal que tenha 6 (seis) ou mais anos de trabalho.

Parágrafo Primeiro: As gratuidades têm validade, também, nos seguintes casos:

- a) quando licenciado o (a) professor(a) por motivo de saúde;
- b) quando licenciado, com anuência do estabelecimento;
- c) quando aposentado no estabelecimento ou instituição, e,
- d) quando houver falecido no exercício da atividade.

Parágrafo Segundo: Os filhos(as) ou dependentes, exceto cônjuges, só recebem gratuidade quando menores de vinte e um anos.

Parágrafo Terceiro: Se demitido(a) o (a) professor(a), por qualquer motivo e continuando o beneficiário da gratuidade, suas mensalidades serão pagas pelo Estabelecimento de Ensino até o final do ano em curso.

Parágrafo Quarto: Se o (a) professor(a), preferir retirar seu (sua) filho(a) do estabelecimento ou instituição, o direito não se converterá em pecúnia.

Parágrafo Quinto: O professor(a) só terá direito à gratuidade a partir do terceiro mês do efetivo trabalho.

O mesmo se aplica aos auxiliares administrativos.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – REDE PARTICULAR – SINTRAE/MS, recte, ingressou com a presente ação frente à UNIÃO DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SUL-MATOGROSSENSE – UNAES, CENTRO DE ENSINO SUPERIOR – CESUP E MODERNA ASSOCIAÇÃO CAMPOGRANDENSE DE ENSINO – MACE, recdas., alegando quem vem a Juízo na condição de substituto processual dos integrantes da categoria, empregados das recdas., pleitear o cumprimento de dissídio coletivo em vigor, posto que vêm descumprindo o que nele foi estabelecido no tocante à gratuidade integral na matrícula e mensalidades dos estudos nas recdas. (instituição, estabelecimento ou mantenedora), dos mencionados nas cláusulas 42a. e 47a. do Dissídio em questão (bolsa de estudos) bem assim das cláusulas 24 (pagamento de ‘janelas’ aos professores), 39 e 13 (horas-extras de professores e auxiliares). Pedem em liminar seja determinada a concessão da gratuidade/bolsa de estudos, realização da matrícula semestral no Centro de Ensino Superior – CESUP e pagamento de ‘janelas’ e horas-extras, bem assim a condenação das recdas. nos mesmos títulos na reclamatória, além de honorários advocatícios. Deu à causa o valor de R\$ 1.500,00. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Não houve tentativa de conciliação, tendo em vista que ainda não se deu a citação das reclamadas.

É o relatório.

DECIDE-SE:

O Sindicato autor intenta reclamatória com pedido de *liminar ‘inaudita altera pars’* para que se determine as recdas. a concessão da gratuidade de ensino aos beneficiados com as cláusulas constantes de Dissídio

Coletivo da Categoria, em vigor, bem assim que a recda. Centro de Ensino Superior – CESUP, realize a matrícula semestral dos beneficiários da norma coletiva, cuja data final é 18.07.95. Finalmente, pretende que se determine liminarmente o pagamento de ‘janelas’ e horas-extras, a professores e auxiliares de ensino, na forma que indica.

As providências requeridas inserem-se no campo do poder geral de cautela do Juiz.

Para se definir sobre o cabimento e concessão do que foi requerido, necessariamente se tem que percorrer o caminho da verificação da existência dos ‘fumus bonus juris’ e ‘periculum in mora’, a par dos demais pressupostos processuais e condições da ação os quais, diga-se, considera presentes para o caso.

O Sindicato autor juntou aos autos da Sentença Normativa de fls. 15/18, proveniente do Eg. TRT da 24ª Região onde se verifica a existência das cláusulas apontadas na inicial, no que respeita a gratuidade de ensino aplicável tanto a professores quanto a auxiliares de ensino, bem assim de ‘janelas’ e horas-extras. Não há negativa possível da existência do ‘fumus bonus juris’.

No que toca ao ‘periculum in mora’ há que se considerar a necessidade de pronta atitude no sentido de que se o evitem danos em irreparáveis que inviabilizem a própria obtenção do direito tutelado.

Nesse sentido, indefiro o pedido de liminar concessiva do pagamento de ‘janelas’ e horas-extras. Primeiro porque entendo que a própria norma coletiva já visa amparar esses direitos os quais uma vez desrespeitados podem e devem ser deduzidos no processo e procedimento próprios, que é a reclamatória trabalhista, não se havendo falar em fenecimento do direito por falta de pagamento imediato. Segundo porque se trata de direito futuro e incerto, não amparável liminarmente.

Quanto à gratuidade do ensino porém é de forma inversa, o perigo na demora é inconteste.

Uma vez violado, o direito não mais se recomporá integralmente, seja de forma objetiva, seja subjetiva.

O aluno que deixar de ser matriculado, assistir às aulas, receber avaliação e dela conhecer, sofrer constrangimento diante da comunidade que o cerca, jamais será devolvido ao 'status quo ante'.

Tradicionalmente os estabelecimentos de ensino de nosso país concedem bolsas de estudos integrais ou parciais aos que nele labutam, bem assim aos seus dependentes e cônjuges. Nada mais nobre e digno num país onde tanto se fala a respeito de educação e pouco se faz. Também da sentença normativa em foco constou a concessão.

Talvez que a dignidade e nobreza, para esses estabelecimentos, se recompense com proveito em termos de 'marketing' e melhoria do nível de ensino, sem contar o atrativo para profissionais da área, notoriamente e em geral mal-remunerados, que buscam compor seus ganhos com a obtenção da gratuidade da escola freqüentada por si e pelos seus. A contrário senso, interessante a situação de um professor, por exemplo, que tendo que pagar viesse a escolher para seu filho a escola do concorrente onde não ministre aulas, também a daquele que tivesse, a contragosto, por um motivo ou outro, e unicamente por motivos econômicos lutar por uma vaga na rede pública. Talvez sentisse como aquele trabalhador da construção civil que foi cantado em verso e prosa em música de cancionista popular, onde depois de dar seu trabalho, suor e sonhos na construção de um prédio, consumindo dias e dias de sua vida, não mais pode nele entrar em razão de sua humilde condição.

Até prova em contrário, a sentença normativa está em vigor e ela contém previsão de gratuidade de ensino relativamente aos professores e auxiliares de ensino, nos limites que fixou. O desrespeito à norma coletiva inevitavelmente conduzirá a situação de lesão de direito, irreparável.

Assim sendo, por considerar a educação como fator primordial no desenvolvimento da pessoa, da Nação, da sociedade e evitando que pudesse ser incluída no rol daqueles que relegam aquele que busca o conhecimento às trevas da ignorância, **CONCEDO AS LIMINARES** requeridas, '*inaudita altera pars*', **nos itens I e III do pedido**, para determinar as recdas. que pratiquem todos os atos necessários ao cumprimento das cláusulas 42 – versão professores e, 27 – versão auxiliares administrativos, de concessão da

gratuidade/bolsa de estudos, como garantido pela Sentença Normativa do Eg. TRT da 24ª Região; e especialmente o CENTRO DE ENSINO SUPERIOR – CESUP, que realize a matrícula dos bolsistas, observada a lista de substituídos processualmente na presente ação, sob as penas da lei,

Para tanto, deverá a Secretaria expedir os respectivos Mandados as recdas. em questão, cujo cumprimento é **URGENTE**, na pessoa do(a) Diretor(a), Secretário ou quem suas vezes fizer, sendo o da recda. CESUP, autorizado se cumpra, na ausência do(a) anteriormente mencionados, na pessoa de quem estiver fazendo as matrículas dos demais alunos.

Designa-se audiência para o primeiro dia viável na pauta, notificando-se as partes, as recdas. no próprio Mandado que já se determinou. Nada mais.

Em 17 de julho de 1.995.

(original assinado)

IVETE BUENO FERRAZ DE MOURA

Juíza do Trabalho Substituta

Tradicionalmente os estabelecimentos de ensino de nosso país concedem bolsas de estudos integrais ou parciais aos que nele labutam, bem assim aos seus dependentes e cônjuges. Nada mais nobre e digno num país onde tanto se fala a respeito de educação e pouco se faz. Também da sentença normativa em foco constou a concessão.

Talvez que a dignidade e nobreza, para esses estabelecimentos, se recompense com proveito em termos de 'marketing' e melhoria do nível de ensino, sem contar o atrativo para profissionais da área, notoriamente e em geral **mal-remunerados**, que buscam compor seus ganhos com a obtenção da gratuidade da escola freqüentada por si e pelos seus. A contrário senso, interessante a situação de um professor, por exemplo, que tendo que pagar viesse a escolher para seu filho a escola do concorrente onde não ministre aulas, também a daquele que tivesse, a contragosto, por um motivo ou outro, e unicamente por motivos econômicos lutar por uma vaga na rede pública. Talvez sentisse como aquele trabalhador da construção civil que foi cantado em verso e prosa em música de cancionista popular, onde depois de dar seu trabalho, suor e sonhos na construção de um prédio, consumindo dias e dias de sua vida, não mais pode nele entrar em razão de sua humilde condição.

Até prova em contrário, a sentença normativa está em vigor e ela contém previsão de gratuidade de ensino relativamente aos professores e auxiliares de ensino, nos limites que fixou. O desrespeito à norma coletiva inevitavelmente conduzirá a situação de lesão de direito, irreparável.

Assim sendo, por considerar a educação como fator primordial no desenvolvimento da pessoa, da Nação, da sociedade e evitando que pudesse ser incluída no rol daqueles que relegam aquele que busca o conhecimento às trevas da ignorância. Concedo as liminares requeridas...

Ivete Bueno Ferraz de Moura
Juíza do Trabalho – Campo Grande/MS
Processo n.º 818/95

“O grifo é nosso”